



Pelotas, 24 julho de 2019.

Ao

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

PROCESSO Nº: 00053-00015405/2019-08.

Senhor (a) Pregoeiro (a).

**Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua Giuseppe Mattea, 350 A, Fragata, Pelotas – RS, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.357.251/0001-53, vem respeitosamente, com base na Lei 10.520/2002 e no Estatuto das Licitações - artigo 41 da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, e suas demais alterações, formular impugnação aos termos do edital do Pregão em referência, pelos motivos que passa a expor:

- destina-se a presente licitação a aquisição de Monitor Cardioversor Portátil de urgência, destinado ao uso em aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em cumprimento aos requisitos e normas do Ministério da saúde, para o atendimento e transporte aeromédico de paciente, com suporte avançado de vida, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a smaller loop below it.

- ao descrever o Item 1 - Desfibrilador, entretanto, o ato convocatório comete grave erro, pois o faz de forma discriminatória, inserindo cláusulas restritivas do caráter competitivo da licitação;

#### 1. DO DESCRITIVO RESTRITIVO DO ITEM 1 – DESFIBRILADOR.

- com efeito, ao exigir, sem nenhuma razão técnica e legal, que Desfibrilador – item 01, disponha exatamente de algumas características específicas, o Ato Convocatório impedirá que várias empresas ofertem equipamentos de excelente qualidade e em condições bastante vantajosas para Instituição, exigências estas como por exemplo :

- No Descritivo do item 01 - Desfibrilador / Cardioversor Onda Bifásica do , entre outras coisas, é mencionado o seguinte :

1. **“FEEDBACK DE CONTATO NOS ELETRODOS” (grifos nossos)**
2. **“O equipamento deve possuir tecnologia que permite a avaliação das compressões em tempo real com integração ao equipamento comunicando o socorrista por meio de aviso audiovisual sobre a qualidade das compressões possibilitando que o socorrista avalie a profundidade, frequência, velocidade das compressões no tórax, e tempo das pausas;” (grifamos)**

- diante de tais descritivos, pode-se afirmar que o ato convocatório permitirá a participação de apenas uma única marca e um único fabricante de Desfibrilador / Cardioversor, a saber, **o Fabricante e a Marca Zoll com o equipamento modelo R-Series**, pois, até aonde é de conhecimento da impugnante, esta é única marca comercializada no mercado nacional e devidamente registrada na ANVISA , que possui, em



um único equipamento , exatamente todas as características descritas no Termo de Referência do edital ora impugnado.

- portanto, ao manter-se todas as exigências acima para o item 1 – Desfibrilador, ato convocatório alijará processo licitatório várias empresas que fabricam e comercializam equipamentos , que são de excelente qualidade e, que atendem plenamente às necessidades legais, técnicas e comerciais das Instituições Hospitalares para utilização destes equipamentos;

## **2. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.**

- cumpre ressaltar que a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. É necessário, mas não suficiente, que a Administração selecione a proposta mais vantajosa. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais. Portanto, a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos particulares interessados em contratar com ela.

- obviamente, o princípio da isonomia não veda a diferenciação entre particulares para a contratação com a Administração. O Poder Público necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isto acarreta inafastável diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferente para terceiros;

**a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. O que não se admite, porém, é a discriminação**



arbitrária, produto de preferências subjetivas, presente no edital em questão, que, vale frisar, sem qualquer necessidade técnica e objetiva para a Instituição, exige que o item 1 - Desfibrilador / Cardioversor , possua exatamente as seguintes características transcritas do edital permitindo , assim, como já alertado, a participação de uma única marca, um único fabricante , no caso a fabricante e marca Zoll, com seu equipamento modelo R-Series

- tal situação e as disposições editalícias que a propiciam violam frontalmente não só o princípio da isonomia, mas o próprio princípio da seleção da proposta mais vantajosa - ambos norteadores do processo licitatório e consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 - já que impedem o cotejo de preços e tipos de produtos;

- por meio do inciso 1 do parágrafo 1º do referido artigo, a Lei veda expressamente o vício ora denunciado, ao dispor: **“É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS: ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”**;

- a regra da licitação é, pois, exatamente esta: sempre que não se possa, no edital, justificar tecnicamente a descrição de especificações particularizantes do objeto, essa especificação é proibida, por discriminatória aos demais eventuais proponentes que não detenham o produto;

- o que se contesta e repudia, portanto, não é a desigualdade necessária ao atendimento do interesse público, mas sim a desigualdade injustificada,



presente no ato convocatório aqui tratado, que contraria o interesse público;

### 3. DOS PEDIDOS.

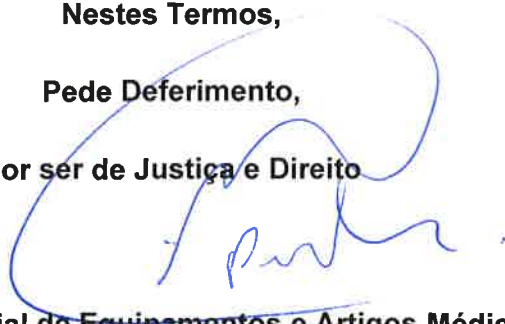
Isto posto e evocando o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles (citando acórdãos do STF - RDA 57/306; TFR, RT 228/549; RDA 37/298), segundo o qual **"Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros"**, cumpre à Lifemed visando a lisura e a correção do processo licitatório, requerer que:

Que seja declarada a nulidade do ato convocatório aqui impugnado ou, ainda, que o item 01 – Desfibrilador seja revogado do pregão em referência, para que com isso ocorram as devidas correções que se fazem necessárias, excluindo-se assim do Ato Convocatório cláusulas restritivas e, conseqüentemente, ampliando o caráter competitivo do pregão e permitindo que a Instituição faça a escolha das menores e melhores propostas de fato, garantido assim economia e o atendimento ao Erário Público.

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento,**

**Por ser de Justiça e Direito**



**Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e  
Hospitalares S.A.**

**e-mail: núcleo@lifemed.com.br**